

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0000436-15.2012.815.0011

RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE :Diário da Borborema S/A

ADVOGADO: Veruska Maciel

APELADA :Lucicleide Barbosa Figueiredo
ADVOGADO :Carlos Antônio de Araújo Bonfim

ORIGEM :Juízo da 10^a Vara Cível de Campina Grande

JUIZ :Adhemar de Paula Leite Ferreira Neto

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTICIÁRIO VEICULADO EM JORNAIS. DEVER DE INFORMAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. EXCLUDENTE DO DEVER INDENIZATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO APELO.

- Nas publicações, admite-se o *animus narrandi* que não exceda os limites necessários e efetivos da narrativa. Ultrapassados referidos limites, é que surge o *animus injuriandi*, a caracterizar abuso da liberdade de imprensa, de molde a acarretar ressarcimento de dano moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, PROVER O RECURSO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 117.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível manejada pelo Diário da Borborema S/A contra sentença de fls. 70/73, que julgou procedente o pedido formulado nos autos, condenando o Réu a indenizar a Autora, a título de danos morais, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, ainda, deferiu direito de resposta, proporcional ao agravo.

Na Apelação (fls. 75/87), o Recorrente pugna pela reforma da sentença, sustentando a inexistência de dano moral sofrido pela Recorrida, uma vez que não restou comprovada qualquer lesão por ela experimentada. Requereu, ainda, a redução do *quantum* para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a moderação e razoabilidade que as circunstâncias do caso reclamam.

Contrarrazões às fls. 95/100.

Em parecer, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento sem manifestação por ausência de interesse público (fls. 106/107).

É o relatório.

VOTO

Os presentes autos retratam a situação vivenciada pela Autora, que aduz ter sido sua honra atingida pela matéria caluniosa de responsabilidade da empresa Ré, publicada na edição do dia 14 de julho de 2010, página 07, uma vez que seu irmão nunca foi processado por qualquer ato tipificado como crime ou até preso em momento algum de sua vida como afirma a matéria jornalística.

Analisando detidamente o caderno processual, tenho que a sentença merece reforma.

Ora, como se sabe, na hipótese de responsabilidade civil resultante de ato ilícito, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra, a responsabilidade subjetiva, segundo a qual o lesado deve provar a conduta positiva ou omissiva do agente, o dano e o nexo causal.

RUI STOCO, ao tratar do ilícito como fato gerador de responsabilidade, colhe a lição de CARLOS ALBERTO BITAR, esclarecendo que:

"... para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato)". (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., São Paulo, 2001, p. 94).

No presente caso, os fatos envolvem o confronto de dois direitos fundamentais protegidos pela Constituição da República de 1988, quais sejam, a honra e a liberdade de informação.

Entretanto, da leitura atenta da matéria veiculada nos periódicos, não se percebe o alegado abuso do direito de informação, a ensejar a reparação por danos morais pretendida pela Apelada.

Com efeito, a reportagem limitou-se a informar aos leitores, sem emitir qualquer juízo de valor, fato relacionado à operação policial, repassado por policiais. O caso fora, inclusive, registrado na 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Campina Grande.

Assim está redigida a matéria:

"[...]" Na casa do desempregado, na Ramadinha I, até os seus familiares se recusaram a fornecer qualquer tipo de informação, no entanto, de acordo com os investigadores da Polícia de Homicídios, o crime pode ter sido uma espécie de acerto de contas, visto que, Luciano Barbosa Figueiredo estava sendo apontado como suspeito de participar de um outro crime contra a vida, que teve como vítima um traficante que também morava na Zona Oeste da cidade. O caso foi registrado na sede da 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Campina Grande pela irmã da vítima, a desocupada Lucicleide Barbosa. Ela teria confirmado aos investigadores a versão que seu irmão tinha envolvimento com alguns crimes praticados na cidade, no entanto, se recusou a dar detalhes. (fl. 22).

Como se vê, a notícia foi veiculada sob um enfoque informativo, a partir de investigações e informações ministradas pelas citadas fontes, acerca do ocorrido, não havendo nenhuma alusão caluniosa, difamatória ou injuriosa.

Quanto ao nome da Autora, citado na matéria, percebe-se que o noticiário apenas se restringiu a decliná-lo dentro do contexto acima reproduzido, sem qualquer intenção de denegrir ou, de alguma forma, prejudicar, limitando-se, somente, a repassar informações obtidas naquela oportunidade, de fontes idôneas, pelo que não há que se falar em conduta antijurídica, apta a amparar a pretensão indenizatória.

Portanto, não é cabível indenização quando o direito de informação ocorre sem abuso, no exercício regular do direito assegurado pela Constituição, que garante à imprensa a liberdade de informar e de livre manifestação do pensamento, sem excessos.

Segundo o art. 188, I, do NCCB, inexiste ato ilícito quando o agente atua no exercício de um direito reconhecido.

Sobre o tema, eis os seguintes julgados da Corte Paraibana, quanto à ausência de responsabilidade dos meios de comunicação, que não extrapolam do direito à informação imparcial e baseada em fontes fidedignas:

APELACÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA ABUSO POR PARTE DA PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. MANTENÇA DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito, desde não incorra em desvios teleológicos capazes de ofensa aos direitos da personalidade honra, imagem e vida privada. (TJPB -Acórdão do processo nº 20020030114587001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - j. Em 17/06/2008).

Ante o exposto, **PROVEJO O APELO**, reformando a sentença de primeiro grau, para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condeno a Autora nos honorários em favor da Demandada, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), atentando-se aos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.** Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator